

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”*, para retirar a obrigatoriedade da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

O PLP nº 127, de 2021, está disposto em quatro artigos.

O art. 1º altera o art. 19 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006, para **retirar a obrigatoriedade** da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Em qualquer caso, a aplicação de sublimites será **opcional** para os Estados e o Distrito Federal.

SF/22660.19817-67

SF/22660.19817-67



Como decorrência dessa alteração, o **art. 3º** do PLP revoga:

- o **art. 13-A** da LCP nº 123, de 2006, que determina a aplicação do sublimite de receita bruta anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), como condição para o enquadramento do contribuinte como empresa de pequeno porte para efeitos de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional; e

- o § 4º do **art. 19** da LCP nº 123, de 2006, que trazia exatamente a obrigatoriedade de aplicação do sublimite.

O **art. 2º** do PLP, por sua vez, estende para a sexta faixa de cada um dos Anexos os mesmos **percentuais de repartição da receita entre os tributos** aplicáveis à quinta faixa, em decorrência da extinção da obrigatoriedade da aplicação do sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Na redação atual, em função da aplicação obrigatória do sublimite, a arrecadação do Simples Nacional da sexta faixa é repartida apenas entre os tributos federais. Com a aprovação do PLP em análise, o ICMS e o ISS poderão continuar sendo recolhidos dentro da sistemática do Simples Nacional, caso o Estado ou o Distrito Federal não opte pela aplicação do sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Por fim, o **art. 4º** da proposição dispõe que a lei que dela se originar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do **oitavo mês subsequente** ao da sua publicação.

Na justificação, o autor expõe a complicação que representa, para os Fiscos e para o contribuinte, a existência dos sublimites obrigatórios no Simples Nacional, que obriga diversas empresas a pagarem o ICMS e/ou o ISS fora desse regime tributário.

A matéria foi distribuída unicamente à CAE, em apreciação não terminativa. No Plenário do Senado Federal, necessita de voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Casa para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Na CAE, foi apresentada a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), de autoria do Senador Carlos Portinho.

Em síntese, ao mesmo tempo em que mantém a retirada da obrigatoriedade dos sublimites no Simples Nacional, a supracitada emenda

atualiza os limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do regime simplificado; fixa um percentual efetivo mínimo de 2% (dois por cento) para o ISS, na repartição da arrecadação do Simples Nacional entre os tributos; e transfere da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.



SF/22660.19817-67

II – ANÁLISE

A **competência** da CAE para analisar proposição relativa a tributos advém do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à **constitucionalidade**, em relação ao PLP nº 127, de 2021, verificamos:

- a) a competência da União para legislar sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF);
- b) a competência da União para instituir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte e regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da alínea *d* do inciso III do *caput* e do parágrafo único do art. 146 da CF.

Quanto à **juridicidade**, o PLP nº 127, de 2021, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito, sendo necessários, contudo, alguns reparos pontuais para sanar erros materiais e evitar dúvidas na interpretação e aplicação de seus dispositivos.

Com relação à **técnica legislativa**, o PLP nº 127, de 2021, obedece aos ditames da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito às normas fiscais, a proposição é **adequada** do ponto de vista **orçamentário-financeiro**.

Quanto ao **mérito**, a proposição merece guarida.

A facultatividade da aplicação de sublimites ao Simples Nacional em relação ao ICMS e ao ISS é, de fato, medida que contribui para a efetiva simplificação do regime tributário das empresas de pequeno porte, trazendo benefícios para o contribuinte e para as administrações tributárias.

Parece-nos também louvável a atualização dos limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do Simples Nacional, que não são corrigidos desde 1º de janeiro de 2018. Com a inflação acumulada nesse período de quase 60 (sessenta) meses, de pouco mais de 30% (trinta por cento), muitos contribuintes, mesmo sem apresentar ganho real de receita bruta, passaram a ser tributados a alíquotas mais altas ou mesmo passaram a ser impedidos de continuar no regime, ao extrapolar a receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Assim, tais valores foram corrigidos pela inflação (apurada pelo IPCA) acumulada desde a entrada em vigor da LCP nº 123, de 2006, em 1º de julho de 2007.

Suprimimos, contudo, a introdução de um novo inciso III no § 1º-B do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, para fixar um percentual efetivo mínimo de 2% (dois por cento) para o ISS, na repartição da arrecadação do Simples Nacional entre os tributos. Tal alteração legislativa, salvo melhor juízo, parece-nos inócuia. Isso porque nas Tabelas dos Anexos III, IV e V da LCP nº 123, de 2006, aplicáveis às empresas prestadoras de serviços sujeitos ao ISS, o percentual efetivo mínimo do ISS é sempre igual ou superior aos 2% (2,01%, 2,0% e 2,17%, respectivamente).

Por fim, ainda que meritória proposta, não acatamos a parte da emenda do Senador Carlos Portinho, que transfere da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, considerando que as Leis 13.988, de 14 de abril de 2020, e 14.375, de 21 de junho de 2022, tem tempo de vigência ainda muito curto impossibilitando uma avaliação mais precisa dos seus efeitos e resultados e, consequentemente, a necessidade de alterações em suas disposições.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127,



SF/22660.19817-67

de 2021, e acatamento da Emenda nº 1 – CAE, com a supressão da alteração promovida pelos seu arts. 1º e 3º, do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respectivamente, na forma do substitutivo.

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de receita bruta anual para enquadramento no Simples Nacional e as tabelas previstas nos Anexos I a V.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

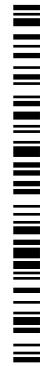
I – no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

.....” (NR)

“Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 2.137.500,00 (dois milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para

SF/22660.19817-67



empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.275.000,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais).”

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 3º O disposto no *caput* e incisos I e II e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 131, 132, 133, 134 e 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes, bem como das respectivas regulamentações.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, com relação aos arts. 1º, 2º e 4º, a partir do 6º (sexto) mês subsequente à sua publicação.

ANEXOS

Anexo I

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,00%	
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,30%	7.053,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	9,50%	16.458,75

SF/22660.19817-67

 SF/22660.19817-67

4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	10,70%	26.718,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,30%	103.668,75
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	19,00%	304.953,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%

Anexo II

[ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,80%	7.053,75

SF/22660.19817-67

3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,00%	16.458,75
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	11,20%	26.718,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,70%	101.531,25
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,00%	755.606,26

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

Anexo III

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	6,00%	—

2 ^a Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	11,20%	11.115,00
3 ^a Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	13,50%	20.947,50
4 ^a Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	16,00%	42.322,50
5 ^a Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	21,00%	149.197,51
6 ^a Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	662.197,51

SF/22660.19817-67



Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1 ^a Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2 ^a Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3 ^a Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4 ^a Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5 ^a Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6 ^a Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5^a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
--	------	------	--------	-----------	-----	-----

5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%
---	---------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	------------------------------

Anexo IV

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
 Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	9,00%	9.618,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,20%	14.748,75
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	14,00%	47.238,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	22,00%	218.238,76
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	688.488,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%


 SF/22660.19817-67

 SF/22660.19817-67

3 ^a Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4 ^a Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5 ^a Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6 ^a Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5^a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5 ^a Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva – 5%) x 31,33% a 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00% a 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13% a 30,13%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,54% a 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

Anexo V

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Aliquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^a Faixa	Até 213.750,00	15,50%	–
2 ^a Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	18,00%	5.343,75
3 ^a Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	19,50%	11.756,25
4 ^a Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	20,50%	20.306,26

5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	23,00%	73.743,76
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,50%	394.368,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22660.19817-67

